Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 35416
Data: 23/05/2012 Hora: 8:23
Ofício: _____
Aprovado na 14 SO, realizada
em 22.05.12 01 adendo

_____
Presidente

INDICAÇÃO Nº 256 / 12

no exercício da Presidência

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Assunto: SOLICITA PARECER DO CEPAM SOBRE REFIS

Bertioga, 22 de maio de 2012.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Ney Vaz Pinto Lyra, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência e do Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação à Mesa Diretora:

Tendo em vista o elevado número de tributos municipais em Dívida Ativa, já era dada como certa a realização de novo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). O Executivo Municipal já havia dado início ao processo para a criação da lei quando houve negativa do Departamento Jurídico para a iniciativa, sob a alegação de estarmos em período eleitoral e, por isso, impossibilitados de atender os contribuintes que buscam o pagamento de seus débitos junto ao fisco municipal.

Assim, este vereador INDICA à Mesa Diretora desta Casa de Leis que promova pesquisa junto ao CEPAM no intuito de obter parecer técnico sobre a questão.

Vale lembrar que o Programa de Recuperação Fiscal é positivo tanto para o contribuinte que está em débito quanto para o Município que tem a possibilidade de receber impostos e taxas em atraso, aumentando a arrecadação e possibilitando melhor atendimento das demandas da população.

Observados os preceitos regimentais, e solicitado o envio de cópia deste documento secretário municipal de Planejamento, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Antônio Rodrigues Filho
Vereador

Caio Arias Matheus
Vereador

Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

Lei Complementar nº 62, de 16 de novembro de 2009

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 787/09
Projeto de Lei Complementar: 008/09
Promulgação: 16/11/09
Publicação: 21/11/09 - BOM 379
Decreto:
Alterações:
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O Autógrafo desta Lei foi vetado parcialmente em 18/11/09. O veto foi votado na 34ª Sessão Ordinária, de 24/11/2009 (veto mantido) A Lei foi publicada antes da votação do veto (em 21/11/09)

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2009 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º. O ingresso no REFIS será requerido pelo contribuinte diretamente no Setor de Dívida Ativa - DIVAT, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, independentemente do pagamento de taxa.

§ 1º. Poderão pleitear a adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários compradores devidamente cadastrados no Município, ressalvado o direito de pagamento à vista por terceiros.

§ 2º. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS poderão fazer-se representar por procurador, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Art. 3º. O contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão ao REFIS, cujo prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente e instruído com os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) termo de confissão do débito;

d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou

imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal.

Art. 5°. Atendidos os requisitos do artigo 4° desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida e o débito será consolidado com o somatório de todos os valores inscritos em divida ativa, e recalculado, observando-se os seguintes critérios:

a) para pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 40% (quarenta por cento), sem incidência de juros do parcelamento e correção monetária sobre as parcelas vincendas:

b) **VETADO**

c) para pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

d) para pagamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§ 1°. Em qualquer das hipóteses previstas das alíneas deste artigo, o vencimento da 1ª parcela deverá ocorrer no mês de celebração do acordo e o saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UFIB's.

§ 2°. VETADO.

§ 3°. O valor apurado com desconto não poderá ser inferior ao do lançamento do tributo, acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 4°. Ao somatório dos valores devidos, nos termos do caput deste artigo, será adicionado, cumulativamente, se o caso, os seguintes valores:

I - o referente às custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela à vista no caso dos processos judiciais já distribuídos ao fórum local;

II - o percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, no caso de processo judicial já distribuído, sendo que o valor correspondente será dividido no mesmo número de parcelas daquelas feitas no acordo principal, limitadas ao máximo de 12 (doze) parcelas, sendo o valor mínimo de cada parcela no valor de 20 UFIB's.

Art. 6°. VETADO

Art. 7°. Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito negativo.

Art. 8°. Na desistência de ação judicial e ou pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar os ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal ou exigidos em processo administrativo.

§ 1°. A comprovação da desistência de ação judicial dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.

§ 2°. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

Art. 9°. O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS atendidas as condições nele previstas, especialmente o § 3° do art. 5° desta lei.

Parágrafo único. O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção e restituição de importância já paga, a qualquer título de pagamentos já efetuados.

Art. 10. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte às multas moratórias de 5% (cinco por cento).

Art. 11. Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:

a) qualquer parcela por mais de 120 (cento e vinte) dias;
b) atraso de quatro parcelas, consecutivas ou não.

§ 1°. A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação e implica na perda de todos os benefícios por esta Lei.

§ 2°. Sobre o saldo remanescente do débito devidamente corrigido, excluído o acréscimo de juros previsto no § 2° do artigo 5°, será imposta multa de 10% (dez por cento) e incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e adicionado o valor total dos benefícios desta lei, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 12. A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais desta Lei.

Art. 13. O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 16 de novembro de 2.009.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 35417
Data: 23/05/2012 Hora: 8:24
Ofício: _____
Aprovado na 14 SO. realizada
em 22-05-12 c/ adendo

Presidente

no exercício da Presidência

INDICAÇÃO Nº 257 / 12

Assunto: SOLICITA PARECER DO CEPAM

Bertioga, 22 de maio de 2012.

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Ney Vaz Pinto Lyra, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência e do Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação à Mesa Diretora:

Tendo em vista os inúmeros processos em andamento na Prefeitura solicitando aprovação de Lei que possibilite conservar, a título precário e sem prejuízo dos tributos incidentes, as edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com as normas edilícias do Município; e, ainda, a negativa do Departamento Jurídico do Executivo Municipal a estes pedidos, sob a alegação de estarmos em período eleitoral e, com isso, impossibilitados de atender os contribuintes que buscam a regularização de seus imóveis junto à Administração.

Assim, este vereador INDICA à Mesa Diretora desta Casa de Leis que promova pesquisa junto ao CEPAM no intuito de obter parecer técnico sobre a questão.

Vale lembrar que existem em tramitação mais de 2 mil processos solicitando a regularização de obras e que, além de aumentar a arrecadação Municipal, possibilitando investimentos na cidade, esses processos de regularização permitem a compra de imóveis através de programas de Habitação desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal

Observados os preceitos regimentais esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

Caio Arias Matheus
Vereador

Antônio Rodrigues Filho
Vereador

Lei Complementar nº 68, de 18 de dezembro de 2009

"Concede anistia das edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com normas edilícias e dá outras providências."

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 773/09
Projeto de Lei Complementar: 006/09
Promulgação: 18/12/09
Publicação: 19/12/09 - BOM 383
Decreto:
Alterações:
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A Lei foi promulgada em 18/12/09 e publicada em 19/12/09, mas o Executivo encaminhou veto parcial que foi votado (e mantido) na 31ª Sessão extraordinária de 22/12/09.

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 25ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2009 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Por esta lei complementar ficam conservadas, a título precário e sem prejuízo dos tributos incidentes, as edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com as normas edilícias, em imóveis particulares, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998.

§ 1º. Excetuam-se da aplicação do caput as edificações:

I - em que houver manifestação contrária dos confinantes.

II - determinação judicial.

III - impedimento sanitário ou de segurança da edificação, desde que constatado por laudo de vistoria elaborado pela Seção de Fiscalização - SEFI ou Vigilância Sanitária.

IV - edificações que não atendam as restrições de uso estabelecidas no zoneamento.

§ 2º. Será concedido desconto de 70% (setenta por cento) nas multas aplicadas e na expedição de licença de conservação de obra incidirá taxa de 02 UFIB (duas unidades fiscais de Bertioga) por metro quadrado.

§ 3º. O benefício do caput não implica em regularidade ambiental.

§ 4º. A concessão do benefício previsto nesta lei não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura de Bertioga, de que o requerente seja o proprietário do imóvel.

Art. 2º. Para obtenção do benefício instituído por esta lei complementar será necessário que o interessado formule pedido ao Prefeito do Município, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade, do compromisso de compra e venda ou de documento hábil a comprovar a posse ou propriedade.

II - cópia do espelho do IPTU.

III - laudo técnico elaborado por profissional habilitado pelo CREA e regularmente inscrito na Prefeitura Municipal de Bertioga que ateste que a edificação atende os requisitos de higiene, segurança e esgotamento sanitários, necessários e adequados à habitabilidade, ou ao uso a que se destina.

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, relativa ao laudo apresentado e levantamento executado.

V - 02 (duas) vias de planta arquitetônica, elaborada pelo profissional habilitado e inscrito na Prefeitura Municipal de Bertioga.

§ 1°. O requerimento deverá ser protocolado a partir da data de publicação desta Lei, no Protocolo Geral do Paço Municipal, com recolhimento das taxas legais.

§ 2°. Diante da ausência de qualquer documento necessário para a instrução do requerimento, o interessado será orientado a sanar o problema em 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período uma única vez, sob pena de indeferimento sumário do processo.

Art. 3°. As edificações que não forem objeto de regularização voluntária terão os tributos incidentes calculados pelos meios disponíveis e lançados, na forma da lei.

Art. 4°. As edificações total ou parcialmente conservadas por esta lei complementar não estão isentas de atendimento à exigências do Código Sanitário Estadual e de sistema de proteção e combate a incêndios e deverão adequar-se à legislação vigente, sempre que forem reformadas, acrescidas ou a atividade nelas pretendidas pela sua peculiaridade assim o condicionar.

Art. 5°. Os projetos arquitetônicos apresentados não serão objeto de análise pela Prefeitura Municipal de Bertioga, porém constatado a qualquer tempo, erro ou insuficiência sanável será solicitado esclarecimento; e se insanável, será sumariamente indeferido ou anulado o despacho que concedeu o benefício e aplicadas às sanções cabíveis.

§ 1°. O prazo para atendimento à solicitação ou de recurso será de 60 (sessenta) dias, cabendo dilação de prazo para atendimento à solicitação, a ser requerido no recurso, quando verificado justo motivo avaliado pela Prefeitura.

§ 2°. Vencido o prazo ou não sendo deferido o recurso, os tributos serão calculados e lançados conforme o Código Tributário, sem os descontos previstos no parágrafo 2° do art. 1° desta Lei Complementar e sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3°. Fica excluído da regra do caput a análise e verificação do zoneamento, da implantação, da localização e do contorno da edificação.

§ 4°. Caso o projeto citado no caput extrapole os limites do terreno fica autorizada à Prefeitura a emissão do alvará de conservação, habite-se ou ocupe-se referente à construção feita dentro dos limites do terreno.

Art. 6°. Não poderão assumir responsabilidade técnica dos imóveis a serem anistiados perante a Prefeitura do Município de Bertioga em razão da presente lei qualquer um dos funcionários públicos municipais de Bertioga.

§ 1°. VETADO

§ 2°. VETADO

Art. 7°. Não serão permitidas as anistias de obras que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos;

II - estejam situadas em zonas de usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, e já registradas e homologadas em áreas de restrições pelo cartório de imóveis, excetuadas aquelas para as quais se comprove que na época da instalação da atividade, o uso era permitido.